



B1

ISSN: 2595-1661

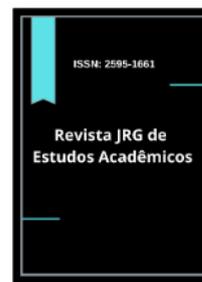
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A prorrogação de dívida e frustração de safra: síntese jurídica

Debt extension and crop failure: a legal overview

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2218

ARK: 57118/JRG.v8i18.2218

Recebido: 02/65/2025 | Aceito: 02/06/2025 | Publicado *on-line*: 09/06/2025

Pedro Igor Gomes de Santana Silva¹

<https://orcid.org/0009-0006-5209-344X>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Faculdade Serra do Carmo (FASEC), TO, Brasil

E-mail: pedroigor6@gmail.com

Liliane de Moura Borges²

<https://orcid.org/0000-0002-2076-7757>

<http://lattes.cnpq.br/9346131263563079>

Faculdade Serra do Carmo (FASEC), TO, Brasil

E-mail: prof.lilianeborges@fasec.edu.br



Resumo

O estudo analisa os aspectos jurídicos e sociais relacionados à prorrogação de dívidas decorrentes da frustração de safra, com foco nos requisitos normativos exigidos, na jurisprudência predominante e nos reflexos socioeconômicos no meio rural. A pesquisa avalia a efetividade dessa medida na preservação da atividade agrícola e sua relevância para a cidadania e a justiça social. Para tanto, examina-se a legislação do crédito rural, o instituto da prorrogação de dívidas, os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e sociais, além de uma breve abordagem do Direito Internacional sobre o tema. A pesquisa adota o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, destacando a complexidade das relações creditícias no campo e as recentes transformações normativas. Constatou-se que as Resoluções CMN nº 4.883/2020 e nº 4.905/2021 alteraram significativamente o regime jurídico da prorrogação, ao substituir seu caráter obrigatório por autorizativo, em tensão com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Essas mudanças podem restringir o acesso de produtores vulneráveis à prorrogação, ao mesmo tempo em que se observa uma tendência internacional de responsabilização do produtor na gestão de riscos. Defende-se, assim, a adoção de soluções equilibradas que conciliem a proteção do agricultor com a sustentabilidade do crédito rural, destacando-se o Projeto de Lei nº 4.588/2021 como alternativa viável.

Palavras-chave: Prorrogação de dívidas; Frustração de safra; Crédito rural; Sustentabilidade; Justiça social.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Professora, Mestra em ciências ambientais e especialista em direito do consumidor. Faculdade Serra do Carmo (FASEC).

Abstract

The study analyzes the legal and social aspects related to the extension of debts arising from crop failure, focusing on the regulatory requirements, prevailing jurisprudence, and the socioeconomic impacts on rural areas. The research evaluates the effectiveness of this measure in preserving agricultural activity and its relevance to citizenship and social justice. To this end, it examines rural credit legislation, the debt extension mechanism, doctrinal, jurisprudential, and social positions, along with a brief overview of international law on the subject. The study adopts the deductive method and the bibliographic research technique, highlighting the complexity of credit relations in rural areas and recent regulatory changes. It was found that CMN Resolutions No. 4,883/2020 and No. 4,905/2021 significantly changed the legal regime of debt extension by replacing its mandatory nature with a discretionary one, in tension with the interpretation of the Superior Court of Justice. These changes may restrict vulnerable producers' access to extensions, even as there is an international trend towards holding producers accountable for risk management. The study advocates for balanced solutions that reconcile the protection of farmers with the sustainability of rural credit, highlighting Bill No. 4,588/2021 as a viable alternative.

Keywords: *Debt extension; Crop failure; Rural credit; Sustainability; Social justice.*

Introdução

A agricultura é uma das principais bases da economia brasileira, e exerce relevante função na balança comercial do país. No entanto, essa atividade produtiva está diretamente exposta a fatores imprevisíveis da natureza, como secas prolongadas, chuvas intensas, geadas e pragas, que podem comprometer o rendimento esperado das lavouras. Quando esses eventos ocorrem, gera perdas substanciais na colheita, e configura-se o fenômeno denominada frustração de safra, uma realidade recorrente no cenário agrícola nacional.

Dentre os fatores que corroboram para a frustração da safra se encontra a estiagem prolongada, uma das maiores vilãs da lavoura, assim como ocorre também com a chuva excessiva, a geada ou os ventos fortes que comprometem a produção. Independentemente da origem, a consequência comum é o impacto financeiro sobre o produtor rural, que muitas vezes se vê impossibilitado de cumprir obrigações financeiras assumidas no início do ciclo produtivo.

Exatamente por isso, a frustração de safra representa um sério problema para os produtores rurais, impactando diretamente sua capacidade de honrar compromissos financeiros. Trata-se de fenômeno caracterizado pela produção agrícola significativamente inferior ao esperado, e que desencadeia uma série de consequências econômicas e sociais que ultrapassam as fronteiras do campo.

Nessa conjuntura, torna-se fundamental analisar os instrumentos jurídicos que possibilitam o reequilíbrio econômico do produtor, especialmente no que se refere ao crédito rural, delimitando-se o estudo na possibilidade de prorrogação das dívidas contratadas, quando comprovada a ocorrência de fatores adversos, como a frustração de safra. É, pois, um dos mecanismos desenvolvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do produtor rural.

Desta feita, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos e sociais da prorrogação de dívida em razão da frustração de safra. E, como objetivos específicos, busca-se examinar a legislação do crédito rural, o instituto da prorrogação de dívidas, os posicionamentos da doutrina e da

jurisprudência, além de uma breve abordagem do Direito Internacional sobre o tema.

No que tange a metodologia, o estudo pauta-se no método dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para a análise de casos específicos. E, ainda, utiliza como técnica de pesquisa o levantamento bibliográfico, com ênfase na doutrina e jurisprudência dos últimos dez anos, com vistas a apresentar as mais recentes contribuições da literatura especializada.

Destarte, e para melhor compreensão do tema, divide-se o estudo em três seções, além da introdução e conclusão. Na primeira seção discorre-se sobre os aspectos gerais da prorrogação de dívida no Brasil, abordando os aspectos jurídicos da dívida e a legislação vigente a partir de uma breve análise histórico-evolutiva sobre o crédito rural. Na segunda seção, por sua vez, apresenta-se uma síntese geral da frustração de safra em uma perspectiva jurídica e social. Ao final, na terceira seção, discorre-se sobre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da prorrogação de dívida em virtude da frustração de safra, bem como uma breve perspectiva no âmbito do Direito Internacional.

1. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA: ASPECTOS GERAIS

Abordar a prorrogação de dívida em virtude da frustração de safra clama a compreensão dos aspectos gerais do crédito rural, um relevante mecanismo para o desenvolvimento da agricultura brasileira, representando um instrumento financeiro essencial para viabilizar a produção agrícola em suas diversas modalidades. De fato, a legislação brasileira, reconhecendo a importância estratégica do setor agrícola para a economia nacional, desenvolveu ao longo das décadas um arcabouço normativo específico para regular as relações creditícias no campo.

Isso se deve ao fato de que a institucionalização do crédito rural no Brasil tem como marco fundamental a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que estabeleceu as bases do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Como salienta Dornelas (2020), a lei em comento representou um avanço significativo na política agrícola brasileira, ao estabelecer diretrizes específicas para o financiamento das atividades rurais, considerando suas peculiaridades e necessidades próprias.

Sousa *et al.* (2020) complementam que a referida legislação define o crédito rural como o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.829/1965. Logo, este dispositivo estabeleceu o conceito jurídico de crédito rural, mas também delimitou sua finalidade e destinação específica.

Atualmente, o sistema normativo que regula o crédito rural no Brasil é composto por um conjunto complexo de dispositivos legais, entre leis, decretos, resoluções e circulares. No topo dessa hierarquia normativa encontra-se a Lei nº 4.829/1965, que estabelece os princípios e objetivos gerais do crédito rural. Em seu artigo 14, essa lei determina que os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas (Brasil, 1965).

Segundo Sousa *et al.* (2020), esta previsão legal confere ao Conselho Monetário Nacional (CMN) amplos poderes regulatórios sobre o crédito rural, incluindo a capacidade de estabelecer condições específicas para prorrogação de dívidas em casos excepcionais, como na ocorrência de frustração de safra. E Dornelas (2020) acrescenta que as determinações do CMN são compiladas no

Manual de Crédito Rural (MCR), documento que consolida as normas aprovadas pelo Conselho e representa o principal instrumento normativo para a operacionalização do crédito rural no Brasil.

Portanto, o Manual de Crédito Rural exerce uma importante função na regulação do crédito rural brasileiro, constituindo uma compilação sistemática das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Para Santos e Wander (2020), sua importância jurídica é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, sendo considerado fonte formal do direito agrário brasileiro, especificamente no que concerne às relações creditícias no campo.

De acordo com Torma (2022), o MCR organiza-se em capítulos temáticos que abordam diferentes aspectos do crédito rural, desde suas disposições gerais até regras específicas para cada modalidade de financiamento. Para o tema em análise, destaca-se especialmente o Capítulo 2, Seção 6, que trata das condições para prorrogação de dívidas oriundas do crédito rural.

Contudo, cabe ressaltar que o MCR não constitui mera orientação administrativa, mas verdadeira norma jurídica com força cogente, conforme reconhecido pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como lecionam Fernandes e Leheld (2021), já consolidou entendimento, através da Súmula 298, que a prorrogação da dívida, ou seja, o seu alongamento não é uma faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Anote-se, ainda, que o sistema normativo do crédito rural brasileiro passou por significativas transformações nos últimos anos, com destaque para as mudanças introduzidas pelas Resoluções CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020, e nº 4.905, de 29 de abril de 2021 (Brasil, 2021). Tais alterações, modificaram substancialmente as regras para prorrogação de dívidas rurais, com impactos diretos sobre os direitos dos produtores rurais em situações de frustração de safra.

Conforme destaca Torma (2022), o Manual do Crédito Rural passou recentemente por uma das mais profundas alterações de todos os tempos, que alterou significativamente suas regras. E, dentre as principais mudanças, merece destaque a transferência da tradicional prorrogação automática do crédito rural do item 2.6.9 para o item 2.6.4 do MCR, com modificação substancial em seu conteúdo normativo.

Anote-se que, no Manual do Crédito Rural anterior, a prorrogação automática do crédito rural estava prevista no item 2.6.9, regra a qual permitia que, em determinadas condições, o crédito rural fosse prorrogado automaticamente, sem necessidade de nova análise ou renegociação formal, garantindo maior segurança e previsibilidade para o produtor rural e para as instituições financeiras. Logo, essa prorrogação automática funcionava como um mecanismo simplificado para evitar a inadimplência e facilitar o fluxo de crédito, especialmente em situações de frustração de safra ou dificuldades temporárias do produtor.

Com a recente atualização do Manual do Crédito Rural, a regra da prorrogação automática foi transferida do item 2.6.9 para o item 2.6.4, mas não se tratou apenas de uma mudança de localização no documento. Houve uma modificação substancial no conteúdo normativo dessa prorrogação.

Agora, a prorrogação automática passou a ter critérios mais restritivos e procedimentos diferenciados, o que pode incluir: maior rigor na comprovação das condições que justificam a prorrogação; possibilidade de exigência de garantias adicionais; limitação do prazo ou do valor que pode ser prorrogado automaticamente; maior participação das instituições financeiras na análise do

pedido de prorrogação, reduzindo a simplicidade do processo automático.

Portanto, tais alterações representam uma inflexão significativa na política de crédito rural brasileira, com potenciais impactos sobre a segurança jurídica e econômica dos produtores rurais, especialmente em situações de vulnerabilidade causadas por eventos climáticos adversos ou outros fatores que resultem em frustração de safra.

Diante do até aqui exposto, percebe-se que a compreensão dos aspectos jurídicos da prorrogação de dívidas em razão da frustração de safra exige uma análise aprofundada do sistema normativo que rege o crédito rural no Brasil. A Lei nº 4.829/1965, o Manual de Crédito Rural e as resoluções do Conselho Monetário Nacional compõem um arcabouço legal robusto, cuja evolução reflete as necessidades dinâmicas do setor agrícola.

Nesse cenário, a prorrogação da dívida não constitui mera liberalidade das instituições financeiras, mas sim um direito assegurado ao produtor rural, especialmente quando enfrentam circunstâncias excepcionais como perdas decorrentes de fatores climáticos. Logo, as recentes alterações promovidas no Manual de Crédito Rural demonstram uma reconfiguração significativa das diretrizes de financiamento agrícola, exigindo dos operadores do direito, produtores e agentes financeiros uma constante atualização e atenção às novas normas, sob pena de comprometimento da efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do agronegócio nacional.

Superada esta breve análise, passa-se a abordar o alongamento da dívida em razão da frustração de safra, objeto do próximo tópico.

2. O ALONGAMENTO DA DÍVIDA EM RAZÃO DA FRUSTAÇÃO DE SAFRA

O alongamento ou prorrogação de dívidas em razão da frustração de safra constitui um mecanismo jurídico de proteção ao produtor rural que enfrenta dificuldades temporárias para honrar seus compromissos financeiros. Este instituto jurídico fundamenta-se no reconhecimento das peculiaridades da atividade agrícola, sujeita a fatores externos imprevisíveis e incontroláveis, como condições climáticas adversas.

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE FRUSTAÇÃO DE SAFRA

A frustração de safra pode ser definida juridicamente como a ocorrência de uma produção agrícola significativamente inferior à esperada, em virtude de fatores alheios à vontade e controle do produtor rural. Segundo Cardoso *et al.* (2020), configura-se como um evento imprevisível ou inevitável que compromete substancialmente o resultado econômico da atividade agrícola, afetando a capacidade do produtor de honrar seus compromissos financeiros.

Não destoia desse entendimento as lições de Almeida (2022), para quem a frustração de safra caracteriza-se por uma produção agrícola significativamente inferior àquela esperada ou planejada, sendo ocasionada por uma variedade de fatores.

Portanto, vários são os fatores que podem levar à frustração de safra, dentre os quais destacam-se as condições climáticas adversas, como secas, enchentes, geadas, granizo, tempestades e temperaturas extremas, que comprometem diretamente o desenvolvimento das culturas, bem como as pragas e doenças, como infestações por insetos, fungos e bactérias, podem destruir plantações inteiras ou reduzir drasticamente sua produtividade (Abatti, 2022).

Também são relevantes os problemas decorrentes de técnicas inadequadas

de manejo agrícola, abrangendo o plantio, a irrigação, a fertilização e a colheita, assim como fatores econômicos e logísticos, a exemplo da oscilação nos preços de insumos, da falta de mão de obra, de falhas na cadeia de suprimentos e do acesso limitado a tecnologias apropriadas (Abatti, 2022).

Por isso, não há como negar que os impactos da frustração de safra vão além do setor agrícola e afetam diretamente a economia e a sociedade como um todo. Conforme lições de Souza (2022), a diminuição da produção resulta em menor volume de produtos disponíveis para comercialização, o que compromete a receita dos agricultores.

Diniz (2021) acrescenta que essa situação não atinge somente os produtores rurais, pois também reflete nos fornecedores de insumos, transportadores, comerciantes e a indústria de alimentos, gerando uma possível desaceleração econômica nas regiões afetadas. Isso se deve ao fato de que a escassez de produtos agrícolas tende ainda a elevar os preços dos alimentos, afetando o custo de vida, especialmente das famílias de baixa renda. Logo, essa conjuntura também pode causar a redução de postos de trabalho no setor agrícola e em áreas correlatas, como transporte, comércio e processamento de alimentos.

Outro ponto importante diz respeito aos impactos ambientais decorrentes da frustração de safra. Como bem leciona Veloso (2020), diante de perdas significativas, alguns agricultores recorrem a práticas menos sustentáveis na tentativa de recuperar o prejuízo, como o uso excessivo de fertilizantes e pesticidas. Tais ações contribuem para a degradação do solo, a poluição de corpos d'água e a perda de biodiversidade.

No tocante à segurança alimentar, Souza (2022) afirma que a redução da produção agrícola pode levar à escassez de alimentos no mercado interno, comprometendo a segurança alimentar, especialmente em regiões dependentes da atividade agrícola. Para o citado autor, em casos mais críticos, torna-se necessário importar produtos para suprir a demanda interna, o que eleva os custos e impacta negativamente a balança comercial do país.

No aspecto social, Silva (2022) destaca que agricultores familiares e comunidades rurais são os mais vulneráveis à frustração de safra. Isso se deve ao fato de que a perda da produção intensifica a pobreza no campo, amplia as desigualdades socioeconômicas e pode, inclusive, forçar a migração dessas populações para áreas urbanas, em busca de melhores condições de vida.

Silva (2022) complementa que essa movimentação gera pressão sobre os serviços públicos e modifica a demografia local. Assim, é possível concluir que os efeitos da frustração de safra extrapolam o setor agropecuário, com repercussões econômicas, sociais, ambientais e alimentares expressivas.

Portanto, não há como ignorar que, com a queda na receita, muitos agricultores enfrentam dificuldades para cumprir compromissos financeiros, como empréstimos e financiamentos utilizados para aquisição de insumos, máquinas e demais despesas operacionais. Essa combinação entre menor receita e aumento do endividamento compromete o capital de giro e dificulta novos investimentos, inclusive na adoção de tecnologias que poderiam elevar a produtividade (Silva, 2022).

Resta claro, do aqui exposto, que a doutrina compreende a frustração de safra como fenômeno que ocorre quando fatores externos, como estiagem, cheias, granizo, geada e outros eventos climáticos adversos comprometem o resultado da produção agrícola, gerando prejuízos econômicos significativos para o produtor rural. Tal situação se caracteriza juridicamente como caso fortuito ou força maior,

conceitos reconhecidos pelo Direito Civil brasileiro como excludentes de responsabilidade (Bueno, 2023).

Diante dessa realidade, a legislação brasileira prevê, entre outras medidas, a possibilidade de prorrogação de dívidas decorrentes da frustração de safra, como forma de mitigar os efeitos econômicos sobre os produtores, sendo mister uma breve análise da evolução normativa, objeto do próximo tópico.

2.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS

A possibilidade de prorrogação de dívidas rurais em situações excepcionais é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei nº 4.829/1965, que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Rural, como dito na seção anterior. Contudo, a regulamentação específica desse instituto jurídico passou por significativas transformações ao longo do tempo, com mudanças importantes em sua natureza e requisitos.

Até recentemente, o Manual de Crédito Rural previa que era devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de determinadas situações, entre elas a frustração de safras por fatores adversos (Brasil, 2025). Tal redação conferia à prorrogação o caráter de direito subjetivo do produtor rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

Contudo, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.883/2020 e Resolução nº 4.905/2021, a prorrogação passou a ser disciplinada pelo item 2.6.4 do MCR, com substancial modificação em sua natureza jurídica. De acordo com a nova redação:

Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário (Brasil, 2025, p. 33).

Nesse cenário percebe-se que a alteração normativa introduzida pelas resoluções supracitadas modificou substancialmente a natureza jurídica do instituto da prorrogação de dívidas rurais. Conforme destaca Torma (2022), a primeira grande alteração é que a prorrogação antes era devida, agora é autorizada. Ou seja, de imperativa passou a ser discricionária.

De fato, essa mudança de paradigma normativo transformou o que antes era um direito subjetivo do produtor rural em uma faculdade da instituição financeira. Sob a nova regulamentação, mesmo que o produtor comprove a ocorrência de frustração de safra por fatores adversos, a prorrogação da dívida não é automática, dependendo de avaliação discricionária da instituição financeira.

Segundo a justificativa apresentada pelo Conselho Monetário Nacional para essa alteração normativa, cabe à instituição financeira analisar caso a caso se o produtor rural realmente não tem condições de arcar com o financiamento e, a prorrogação de forma indiscriminada, poderia induzir o tomador na má gestão do crédito ou do empreendimento, e desestimular a mitigação dos riscos, por exemplo, com a contratação de seguro agrícola (Brasil, 2025).

Nesse contexto, percebe-se que os requisitos atuais para prorrogação de dívidas por frustração de safra, sob a vigência da nova regulamentação, está

condicionada ao cumprimento cumulativo de três requisitos fundamentais, a saber: a comprovação pelo mutuário da dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de frustração de safras por fatores adversos; atestado da instituição financeira quanto à necessidade da prorrogação; e, ainda, a demonstração, pela instituição financeira, da capacidade de pagamento do mutuário.

O primeiro requisito demanda do produtor rural a comprovação da ocorrência de evento adverso que tenha comprometido sua produção agrícola. Tal comprovação geralmente se dá por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que ateste a extensão dos danos e sua relação com fatores climáticos ou outros eventos imprevisíveis.

Contudo, os dois requisitos subsequentes representam inovações normativas que restringem significativamente o acesso à prorrogação. A exigência de que a instituição financeira ateste a necessidade da prorrogação confere ao agente financeiro ampla discricionariedade na análise do pedido, permitindo-lhe avaliação subjetiva sobre a essencialidade da medida.

Por último, o requisito de demonstração da capacidade de pagamento do mutuário apresenta contradição intrínseca com a própria natureza do instituto, já que a prorrogação geralmente é solicitada justamente quando o produtor enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de frustração de safra. Conforme pontua Dornelas (2020), a mudança legislativa pode ser vista como abusiva, no que tange a exigência de cálculo de capacidade de pagamento, como condicionante da prorrogação.

Resta claro, portanto, que diante da complexidade da atividade agrícola e de sua vulnerabilidade a fatores imprevisíveis como as intempéries climáticas, a frustração de safra aponta-se como um fenômeno de elevada relevância para o direito agrário, demandando soluções jurídicas que preservem tanto a continuidade da produção quanto a sustentabilidade econômica dos produtores. A prorrogação da dívida rural, nesse contexto, surge como mecanismo legal essencial para atenuar os efeitos das perdas e garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

Desta feita, a legislação brasileira, especialmente por meio da Lei nº 4.829/1965 e das normas complementares do Conselho Monetário Nacional, consolidadas no Manual de Crédito Rural, estabelece diretrizes claras para o tratamento dessas situações, reconhecendo o direito do produtor ao alongamento da dívida nos casos legalmente previstos.

Destarte, compreende-se que o arcabouço normativo vigente, embora sujeito a mudanças e atualizações, busca equilibrar os interesses econômicos e sociais envolvidos, promovendo a proteção do produtor rural sem comprometer a estabilidade do sistema financeiro agrícola, sendo mister abordar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão.

3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A TEMÁTICA

A prorrogação de dívidas rurais em razão de frustração de safra é um dos temas mais relevantes no debate jurídico, econômico e social, com posicionamentos diversos na doutrina, jurisprudência e sociedade civil. As recentes alterações normativas intensificaram essas discussões, evidenciando tensões entre diferentes perspectivas sobre a natureza e finalidade desse instituto jurídico. Logo, é mister traçar uma breve análise doutrinária sobre o tema, objeto do próximo tópico.

3.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA

PRORROGAÇÃO

Como já apontado alhures, a prorrogação da dívida em decorrência da frustração de safra é uma medida adotada para reduzir a pressão financeira sobre os agricultores que enfrentam dificuldades devido à produção agrícola abaixo do esperado. Para Souza (2022), essa medida possibilita o adiamento do pagamento das obrigações financeiras, como empréstimos e financiamentos, para uma data futura, muitas vezes sem a imposição de multas ou penalidades adicionais.

Por sua vez, Diniz (2021) afirma que essa prorrogação permite que os agricultores mantenham suas operações agrícolas mesmo após uma safra prejudicada, evitando o abandono das terras ou a falência. Tal medida é essencial para garantir a continuidade da produção e preparar o terreno para a safra seguinte.

Na visão de Almeida (2022), ao prorrogar a dívida, as instituições financeiras evitam o aumento dos índices de inadimplência, prática esta que beneficia tanto os agricultores quanto as instituições financeiras, como bancos e cooperativas de crédito, pois assegura que os empréstimos sejam quitados, ainda que em prazos mais longos.

Para Almeida (2022), os agricultores podem solicitar a prorrogação de suas dívidas diretamente com as instituições financeiras ou por meio de programas governamentais específicos. Em muitos casos, é necessário apresentar evidências de que a frustração de safra ocorreu devido a fatores fora do controle do agricultor, como eventos climáticos adversos ou pragas.

O Crédito Rural, regulado pelo Manual de Crédito Rural (MCR), estabelece que a instituição financeira pode prorrogar a dívida, mantendo os mesmos encargos financeiros acordados no contrato de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para o pagamento do crédito devido a uma ou mais das seguintes situações: dificuldade na comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Além disso, a instituição financeira deve comprovar a necessidade de prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário (Brasil, 2025).

O primeiro ponto importante é que o produtor rural deve ter sofrido com algum dos requisitos listados nos itens a, b e c da norma. No caso da frustração de safra, os fatores adversos mencionados no MCR incluem estiagem, cheias, granizo, geada, entre outros (Torma, 2022).

Com base nisso, o produtor deve comprovar a dificuldade temporária para o pagamento de suas dívidas devido à frustração da safra, o que é feito por meio de laudo agrônomo que ateste as perdas. O produtor também precisa fornecer à instituição financeira os elementos necessários para que esta comprove a necessidade de prorrogação e avalie a capacidade de pagamento do devedor (Torma, 2022).

Segundo Souza (2022), é aconselhável que o produtor forneça à instituição financeira um laudo técnico que demonstre seu fluxo de receitas futuro, indicando o cronograma de pagamento da operação conforme as possibilidades financeiras do mutuário.

Em meio a esse cenário, a doutrina jurídica apresenta perspectivas diversas sobre a natureza jurídica da prorrogação de dívidas rurais em caso de frustração de safra. Uma corrente doutrinária defende que o instituto possui natureza de direito subjetivo do produtor rural, fundamentado em norma cogente e de ordem pública. Segundo Vaz (2015, s.p.), “nesta perspectiva, a prorrogação é assegurada quando o rendimento da produção for insuficiente”, conforme interpretação do parágrafo único

do art. 4º da Lei 8.473/1989.

De acordo com essa corrente doutrinária, e como bem lembra Dornelas (2020), o instituto da prorrogação transcende a autonomia contratual e os princípios clássicos dos títulos de crédito, constituindo-se em mecanismo de proteção social e econômica do produtor rural. Logo, o conflito ou aparente conflito entre o direito do mutuante de receber o valor mutuado no tempo aprazado na cártula e, o direito do mutuário de prorrogar o título para tempo mais remoto, prevalece o deste.

Por outro lado, uma segunda corrente, alinhada com as recentes alterações normativas, defende que a prorrogação constitui faculdade da instituição financeira, condicionada à avaliação caso a caso da situação econômica do produtor rural. Como salientam Sousa *et al.* (2020), esta perspectiva enfatiza a necessidade de gestão responsável do crédito e de incentivo à adoção de mecanismos de mitigação de riscos, como o seguro agrícola.

Portanto, a doutrina jurídica diverge quanto à natureza da prorrogação de dívidas rurais em caso de frustração de safra: uma corrente entende tratar-se de um direito subjetivo do produtor rural, garantido por norma de ordem pública, com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.473/1989, defendendo que a prorrogação se sobrepõe à autonomia contratual e protege social e economicamente o devedor; outra corrente, entretanto, sustenta que se trata de mera faculdade da instituição financeira, a ser avaliada individualmente conforme a situação econômica do produtor, enfatizando a importância da gestão responsável do crédito e do uso de mecanismos como o seguro agrícola. Nesse cenário, ganha relevo a jurisprudência, como se passa a observar no próximo tópico.

2.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO E NOVOS DEBATES

A jurisprudência brasileira consolidou, ao longo das últimas décadas, entendimento favorável ao reconhecimento da prorrogação de dívidas rurais como direito subjetivo do produtor rural. Segundo lecionam Fernandes e Leheld (2021), essa orientação resultou na elaboração da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o alongamento da dívida proveniente de crédito rural não é uma faculdade da instituição financeira, mas sim um direito do devedor, conforme previsto em lei.

Portanto, o referido entendimento jurisprudencial fundamenta-se na interpretação sistemática da legislação agrária brasileira, reconhecendo o caráter protetivo das normas que regulam o crédito rural. Diversas decisões judiciais reconheceram a possibilidade de prorrogação mesmo contra a vontade da instituição financeira, desde que comprovados os requisitos legais, em especial a ocorrência de eventos que comprometessem a capacidade produtiva do mutuário.

Nesse sentido:

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALONGAMENTO DA DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL, CONTANTO QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 9.138/95. DIREITO DO FINANCIADO.

SÚMULA 298/STJ. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio. 4. A possibilidade de alongamento da dívida rural mediante a satisfação dos

requisitos impostos pela Lei 9.138/95 é matéria de defesa passível de ser alegada em embargos à execução. 5. Orienta a Súmula 298 deste Tribunal que "[o] alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (Brasil, 2011).

No mesmo sentido tem-se as decisões proferidas pela Corte nos primeiros anos da década de 2000, que culminaram na edição da retromencionada Súmula, a exemplo das proferidas nos autos do AgRg no Ag 320.989-RS (3ª T, 29.03.2001 – DJ 28.05.2001), AgRg no Ag 476.337-RS (3ª T, 25.02.2003 – DJ 17.03.2003), no REsp 194.324-MG (3ª T, 23.11.1999 – DJ 07.02.2000), no REsp 234.246-SP (4ª T, 29.08.2000 – DJ 13.11.2000) e no REsp 525.651-MG (3ª T, 14.10.2003 – DJ 10.11.2003).

Portanto, a jurisprudência brasileira já vem executando a possibilidade de alongamento da dívida em razão de frustração de safra. É o que comprova o julgado abaixo:

[...] 1. Ação declaratória/mandamental de prorrogação compulsória de contratos rurais em proposta por virtude de quebras de receita com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar” em face de BANCO DO BRASIL. [...] diante disso, a probabilidade do direito resta demonstrada pelos documentos acostados, laudo técnico agrícola, laudo de frustração da safra 2018/2019, declaração técnica de capacidade de pagamento, além da notificação de proposta de repactuação dos contratos bancários (1.11 e 1.13), o que comprovam, neste momento, as dificuldades enfrentadas pelos autores. O risco potencial de danos decorrente da incerteza ou da dificuldade na obtenção de peças de reposição reflete-se nos prejuízos suportados pelos interessados durante o processo de avaliação dos critérios necessários para a extensão dos contratos rurais. [...] (Paraná, 2024).

Importante destacar que na ausência dos requisitos acima elencados na norma, não há de se falar em prorrogação da dívida. Nesse sentido, cabe citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DA CAUSA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRODUTOR RURAL. LEI NACIONAL N. 4.829/1965. MANUAL DE CRÉDITO RURAL. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DA FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. A oferta e disponibilização de crédito rural constitui uma política do Estado brasileiro, considerando o bem-estar do povo (art. 1º da Lei Nacional n. 4.829/1965), tendo como objetivo, num conjunto ordenado de fatores, o fomento, incentivo, o fortalecimento e a modernização da produção rural (art. 3º da Lei Nacional n. 4.829/1965). 3. Nessa política de desenvolvimento da produção rural, o produtor rural tem direito subjetivo ao alongamento da dívida, quando provada a incapacidade financeira pela dificuldade de comercialização dos produtos; frustração de safras, por fatores adversos; e ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. 4. Assim, a ausência de comprovação pelo produtor rural de sua incapacidade financeira, ainda que evidenciado a possibilidade de frustração de safra no período indicado, obsta o reconhecimento do direito ao alongamento de sua dívida perante a instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural. 5. Recurso conhecido e improvido (Tocantins, 2020).

Percebe-se que a jurisprudência brasileira tem reconhecido, com base na interpretação sistemática da legislação agrária, especialmente da Lei nº 9.138/1995, o caráter protetivo das normas que regulam o crédito rural, admitindo a prorrogação compulsória da dívida, mesmo contra a vontade da instituição financeira, desde que comprovados requisitos legais como a frustração de safra ou outros eventos que comprometam a capacidade produtiva do mutuário. A Súmula 298 do STJ consagra esse entendimento ao afirmar que o alongamento da dívida não é faculdade do agente financeiro, mas um direito do devedor, posicionamento reiterado em diversos julgados desde os anos 2000.

Contudo, a ausência de prova da incapacidade financeira ou da efetiva frustração da safra impede a concessão desse direito, como demonstram decisões em que o Judiciário negou o alongamento da dívida diante da não comprovação dos pressupostos exigidos pela norma.

Não bastasse isso, as recentes alterações normativas introduzidas pelas Resoluções CMN nº 4.883/2020 e nº 4.905/2021 criaram um cenário de incerteza jurídica, suscitando debates sobre a compatibilidade da nova regulamentação com o entendimento jurisprudencial consolidado. Questiona-se se a transformação da prorrogação de "devida" para "autorizada" seria suficiente para afastar a aplicação da Súmula 298 do STJ.

Nesse contexto, Torma (2022) observa que as alterações modificaram significativamente suas regras, o que pode levar a um novo ciclo de disputas judiciais sobre o tema. Logo, a tensão entre o entendimento jurisprudencial consolidado e as novas disposições normativas constitui um dos principais desafios hermenêuticos para a aplicação do instituto da prorrogação de dívidas rurais na atualidade.

Por conseguinte, as modificações introduzidas na regulamentação da prorrogação de dívidas rurais têm potenciais impactos sociais e econômicos significativos, especialmente para produtores rurais em situação de vulnerabilidade. A transformação da prorrogação de direito subjetivo para faculdade da instituição financeira pode resultar em maior dificuldade de acesso ao benefício, com consequências para a estabilidade econômica no campo.

Conforme ensinamentos de Torma (2022), com a nova redação normativa, o acesso a renegociação será mais difícil e terão preferência àqueles produtores rurais que tem bom histórico de relacionamento com o banco, visão a qual sugere que a discricionariedade conferida às instituições financeiras pode resultar em tratamento desigual entre diferentes perfis de produtores rurais.

Ademais, a exigência de demonstração de capacidade de pagamento como condição para a prorrogação também é criticada por seu potencial impacto social negativo. Nesse contexto é que Vaz (2015) sugere que, ao invés dessa exigência, seria mais adequado autorizar a instituição financeira a contratar o próximo custeio em até cinco parcelas anuais, desde que com recursos não equalizados, permitindo assim que o produtor rural se reorganize produtiva e financeiramente.

Desta feita, a questão da prorrogação de dívidas rurais envolve múltiplos atores com interesses e perspectivas distintas. Do lado dos produtores rurais, representados por suas associações e sindicatos, prevalece a defesa da prorrogação como direito subjetivo, fundamentado na natureza específica da atividade agrícola e sua vulnerabilidade a fatores climáticos e outros eventos imprevisíveis.

Nesse sentido, observa-se que sindicatos rurais e instituições envolvidas no agronegócio disponibilizam em seus sites modelos de pedidos extrajudiciais de

prorrogação do crédito rural direcionados ao mutuário evidenciando o interesse coletivo na manutenção do instituto como mecanismo de proteção econômica do produtor rural (Bueno, 2023).

Por outro lado, as instituições financeiras tendem a defender a perspectiva adotada pelas recentes alterações normativas, enfatizando a necessidade de avaliação caso a caso e de gestão responsável do crédito. Segundo essa visão, a prorrogação indiscriminada poderia induzir o tomador na má gestão do crédito ou do empreendimento, e desestimular a mitigação dos riscos (Vaz, 2015).

Anote-se que, dentre essas perspectivas divergentes, posiciona-se o Poder Público, que busca equilibrar os interesses em conflito. Essa tensão é evidenciada pelo Projeto de Lei 4.588/2021, que propõe um procedimento administrativo para análise do pedido de prorrogação, com possibilidade de complementação da documentação acaso o agente financeiro entenda que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos (Brasil, 2021), buscando assim estabelecer procedimentos mais transparentes e objetivos para a análise dos pedidos de prorrogação.

Portanto, a controvérsia em torno da natureza jurídica da prorrogação de dívidas rurais reflete um embate entre a proteção legal historicamente conferida ao produtor rural e a recente orientação normativa que favorece maior discricionariedade às instituições financeiras. Embora a jurisprudência consolidada, representada pela Súmula 298 do STJ, reconheça esse instituto como um direito subjetivo vinculado à função social da atividade agrícola, as novas regulamentações sugerem um movimento de flexibilização dessa proteção, gerando insegurança jurídica e potencial desigualdade no acesso ao benefício. Diante disso, permanece atual o desafio de compatibilizar os princípios de justiça social, segurança jurídica e eficiência econômica na regulamentação do crédito rural.

Em meio a esse cenário o Projeto de Lei nº 397 de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR), propôs uma medida de grande impacto social e econômico para o setor agrícola brasileiro, qual seja, o adiamento, por quatro anos, do pagamento de parcelas de financiamentos rurais em municípios que tenham situação de emergência reconhecida em virtude de seca ou inundação (Brasil, 2024a).

Conforme se extrai da análise da proposição legislativa, a iniciativa buscava dar resposta imediata à recorrente vulnerabilidade dos produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, diante de eventos climáticos extremos que resultam na chamada frustração de safra, fenômeno que compromete a capacidade de pagamento dos agricultores e coloca em risco a continuidade de suas atividades produtivas.

No entanto, o referido projeto foi vetado integralmente pelo Executivo, por meio do Veto nº 25 de 2024. A justificativa apresentada pelo Presidente da República para o veto foi eminentemente fiscal, qual seja, a ausência de indicação de medidas compensatórias para a perda de arrecadação que a prorrogação das dívidas acarretaria aos cofres públicos. Tal fundamento está alinhado ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem a demonstração do impacto orçamentário e financeiro de qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, além da indicação de fontes de compensação (Brasil, 2024b).

Em meio a esse cenário, algumas considerações são relevantes, pois, do ponto de vista jurídico, a prorrogação da dívida rural em razão de frustração de safra

é reconhecida como ferramenta essencial de proteção ao produtor rural. A legislação infraconstitucional já prevê a possibilidade de prorrogação das dívidas rurais em situações excepcionais, como a frustração de safra por fatores adversos. Entretanto, a norma atual confere caráter autorizativo e discricionário à instituição financeira, exigindo a comprovação da dificuldade temporária de pagamento, laudo técnico e análise da capacidade de pagamento do mutuário.

Nesse contexto, o projeto de Lei nº 397/2024, ao estabelecer a prorrogação automática e por prazo dilatado, ampliava sobremaneira a proteção ao agricultor, mas também transferia ao Estado e ao sistema financeiro o ônus do diferimento do crédito.

No plano social, a prorrogação de dívidas rurais em situações de calamidade é medida que visa garantir a sobrevivência econômica do produtor, a manutenção da produção agrícola e a estabilidade das comunidades rurais. Ao adiar o pagamento das dívidas, o produtor tem a oportunidade de se reorganizar financeiramente, investir em nova safra e evitar o endividamento imediato, que poderia resultar em execuções, perda de patrimônio e êxodo rural.

Por outro lado, a experiência brasileira e internacional apresenta que a prorrogação, quando adotada isoladamente e de forma recorrente, pode gerar um ciclo vicioso de endividamento crônico, no qual o agricultor acumula dívidas sucessivas sem conseguir romper a dependência do crédito. Isso ocorre, sobretudo, quando não há políticas complementares de apoio técnico, seguro rural, renegociação estruturada e acesso a instrumentos de mitigação de riscos.

Portanto, evidencia-se o desafio de equilibrar a proteção social ao produtor rural com a responsabilidade fiscal do Estado. A prorrogação das dívidas, embora fundamental em situações emergenciais, deve ser acompanhada de políticas integradas de suporte, planejamento e educação financeira, para que se evite a perpetuação do endividamento e se promova, de fato, a sustentabilidade do setor agrícola brasileiro.

Em meio a esse cenário é que ganha relevo o Projeto de Lei 4.588/2021, de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR), que propõe a criação da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, com o objetivo de resguardar os interesses econômicos e jurídicos dos produtores rurais, além de promover a dignidade, a melhoria da qualidade de vida e a harmonia nas relações negociais do setor agrícola. Apresentado em 21 de dezembro de 2021, o PL está pronto para pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) (Brasil, 2021).

A proposta busca oferecer maior segurança jurídica e apoio ao produtor rural, um setor fundamental para a economia brasileira. Entre as medidas previstas estão a assistência técnica e jurídica gratuita ao produtor rural hipossuficiente, a criação de ouvidorias para atendimento dos produtores, estímulo à mediação e conciliação, facilitação do acesso a órgãos administrativos e judiciários, e proteção do patrimônio mínimo necessário para a atividade rural.

No entanto, o PL 4588/2021 tem gerado debates e críticas, especialmente quanto ao risco de ampliar a insegurança jurídica no campo. Um dos pontos controversos é a percepção de que o produtor rural seria hipossuficiente, necessitando de tutela estatal exacerbada, o que pode fragilizar as relações contratuais e criar um ambiente de negócios imprevisível e pouco atrativo para investimentos. O artigo 9º, que prevê a nulidade de cláusulas contratuais consideradas desfavoráveis ao produtor, pode levar à judicialização excessiva e paralisar negócios, além de restringir e encarecer o financiamento rural fora dos

planos governamentais, como o Plano Safra.

Questão também relevante diz respeito a restrição à consulta de registros de restrição de crédito, que pode levar instituições financeiras e fornecedores a recusarem financiamento por falta de avaliação adequada do risco. A criação de um Fundo Garantidor de Risco de Crédito para micro e pequenos produtores, embora positiva, carece de detalhamento sobre sua gestão e recursos, gerando dúvidas sobre sua efetividade.

Desta feita, o Projeto de Lei em comento representa uma tentativa de fortalecer a proteção ao produtor rural, mas exige um debate técnico aprofundado para evitar efeitos contrários, como a insegurança jurídica e o encarecimento do crédito rural, garantindo que a legislação fortaleça o setor sem enfraquecê-lo.

2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O POSICIONAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

A questão da prorrogação de dívidas rurais em razão de frustração de safra transcende as fronteiras nacionais, inserindo-se em um contexto mais amplo de proteção jurídica da atividade agrícola e de segurança alimentar global. O Direito Internacional, embora não disponha de normativa específica sobre o tema, apresenta princípios e diretrizes que influenciam os ordenamentos jurídicos nacionais em sua abordagem sobre crédito rural e proteção ao produtor em situações de vulnerabilidade.

No âmbito do Direito Internacional, diversos princípios jurídicos são aplicáveis às relações de crédito rural, destacando-se os princípios da função social da propriedade, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. Esses princípios, reconhecidos em tratados e declarações internacionais, fornecem base teórica para a proteção jurídica do produtor rural em situações de vulnerabilidade.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) reconhece a importância do acesso a crédito em condições adequadas como elemento fundamental para a garantia da segurança alimentar global. Nesse contexto, medidas de proteção ao produtor rural, como a possibilidade de prorrogação de dívidas em situações excepcionais, alinham-se com os objetivos internacionais de promoção da agricultura sustentável e da segurança alimentar (Maniglia, 2019).

A Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2018, reconhece, em seu artigo 16, o direito a "condições de trabalho seguras e saudáveis" e a "meios de subsistência dignos" (Bueno, 2023). Logo, esse reconhecimento pode fundamentar, no plano internacional, medidas de proteção econômica do produtor rural, incluindo a possibilidade de prorrogação de dívidas em situações de frustração de safra.

Portanto, e como salienta Bueno (2023), a análise comparativa dos ordenamentos jurídicos de diferentes países evidencia estratégias diversas para a proteção do produtor rural em situações de dificuldade financeira decorrente de eventos adversos. Nos Estados Unidos, por exemplo, o *Farm Service Agency* (FSA) do Departamento de Agricultura oferece programas de reestruturação de dívidas para produtores rurais afetados por desastres naturais, incluindo a possibilidade de moratória temporária e renegociação de prazos e condições.

Já na União Europeia, a Política Agrícola Comum (PAC) inclui mecanismos de gestão de riscos e de apoio a produtores em situações de crise, como fundos

mútuos e sistemas de seguro agrícola. Para Bueno (2023), embora não haja previsão específica de prorrogação automática de dívidas, existem instrumentos de apoio financeiro que podem ser acionados em situações de catástrofes naturais ou outras crises que afetem a produção agrícola.

Em países da América Latina, como Argentina e Chile, existem experiências interessantes de programas governamentais específicos para situações de emergência agrícola. Na Argentina, por exemplo, a Lei nº 26.509 de 2009 criou o Sistema Nacional para a Prevenção e Mitigação de Emergências e Desastres Agropecuários, que inclui entre suas medidas a possibilidade de prorrogação de obrigações financeiras para produtores afetados por eventos climáticos adversos (Bueno, 2023).

Ademais, organizações internacionais como a FAO, o Banco Mundial e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) têm desenvolvido diretrizes e recomendações sobre crédito agrícola e gestão de riscos na agricultura. Como aponta Bueno (2023), essas orientações, embora não tenham caráter vinculante, influenciam as políticas nacionais e as práticas de instituições financeiras em matéria de crédito rural.

A FAO, em particular, tem enfatizado a importância de sistemas de crédito rural adaptados às especificidades da atividade agrícola, incluindo a consideração de fatores climáticos e outros riscos inerentes à produção. Por isso, em suas recomendações, destaca-se a necessidade de mecanismos flexíveis de renegociação de dívidas em situações de crise, como medida de proteção da sustentabilidade econômica da atividade rural.

O Banco Mundial, por sua vez, tem promovido a adoção de instrumentos de mitigação de riscos, como seguros agrícolas, como complemento a sistemas de crédito rural, visão que se alinha com a tendência observada nas recentes alterações normativas brasileiras, que buscam incentivar a adoção de mecanismos preventivos de gestão de riscos.

Nesse cenário Bueno (2023) conclui que a análise das tendências globais em matéria de regulação do crédito rural demonstra uma crescente ênfase em abordagens integradas de gestão de riscos, combinando instrumentos de crédito, seguro e assistência técnica, ou seja, tal estratégia reflete a complexidade dos desafios enfrentados pela agricultura contemporânea, incluindo riscos climáticos tradicionais e também a volatilidade de mercados e outros fatores econômicos.

Destarte, a experiência internacional pode ajudar a contextualizar as recentes alterações na regulamentação brasileira sobre prorrogação de dívidas rurais. A transição de um modelo de prorrogação automática para uma abordagem mais seletiva e condicionada à avaliação caso a caso alinha-se com tendências internacionais de responsabilização do produtor pela gestão de riscos, embora permaneçam debates sobre o equilíbrio adequado entre essa responsabilização e a necessária proteção em situações de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste estudo, refletir sobre a prorrogação de dívida decorrente do fenômeno da frustração de safra, quando constatou-se a grande complexidade das relações creditícias no âmbito rural e a tensão permanente entre interesses diversos que permeiam essa temática. Assim, evidenciou-se uma significativa transformação no regime jurídico desse instituto, com impactos potenciais sobre a segurança econômica dos produtores rurais brasileiros.

O direito à prorrogação de dívidas rurais, historicamente reconhecido como

instrumento de proteção ao produtor em situações de vulnerabilidade decorrentes de eventos climáticos adversos, sofreu substancial modificação com as Resoluções CMN nº 4.883/2020 e nº 4.905/2021. A transição de um regime imperativo ("é devida a prorrogação") para um regime autorizativo ("fica a instituição financeira autorizada a prorrogar") representa inflexão significativa na política de crédito rural brasileira.

Portanto, essa transformação suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, notadamente a Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o alongamento de dívida rural como direito do devedor nos termos da lei. Lobo, verificou-se que a tensão entre a nova regulamentação e a jurisprudência consolidada constitui um dos principais desafios hermenêuticos na aplicação atual do instituto.

Do ponto de vista social e econômico, as alterações normativas têm potencial para dificultar o acesso dos produtores rurais à prorrogação de dívidas, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade. A exigência de demonstração de capacidade de pagamento como condição para a prorrogação apresenta contradição intrínseca com a própria natureza do instituto, uma vez que a prorrogação geralmente é solicitada justamente quando o produtor enfrenta dificuldades financeiras.

Por outro lado, a perspectiva das instituições financeiras e do regulador enfatiza a necessidade de gestão responsável do crédito e de incentivo à adoção de mecanismos preventivos de gestão de riscos, como o seguro agrícola, em uma visão que alinha-se com tendências internacionais de responsabilização do produtor pela gestão de riscos, embora permaneçam debates sobre o equilíbrio adequado entre essa responsabilização e a necessária proteção em situações de vulnerabilidade.

No plano internacional, a ausência de regulamentação específica sobre o tema não impede o reconhecimento de princípios gerais que fundamentam a proteção jurídica do produtor rural. A análise comparativa evidencia abordagens diversas em diferentes ordenamentos jurídicos, com tendência crescente para modelos integrados de gestão de riscos. Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de soluções equilibradas que considerem tanto a proteção do produtor rural em situações de vulnerabilidade quanto a sustentabilidade do sistema de crédito rural. O Projeto de Lei 4588/2021, ao propor procedimentos administrativos transparentes para análise dos pedidos de prorrogação, representa iniciativa promissora nesse sentido.

Por fim, destaca-se a importância de estudos sobre os impactos efetivos das recentes alterações normativas, a fim de avaliar suas consequências para diferentes perfis de produtores rurais e para a sustentabilidade da atividade agrícola brasileira. Somente com base em evidências concretas será possível desenvolver um sistema de crédito rural que equilibre adequadamente os interesses diversos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira.

REFERÊNCIAS

- ABATTI, Lucas Ariel. *Análise da influência da estiagem nos pedidos de prorrogação de dívidas no Banco Bannrisul para produtores Pronaf e Pronamp na safra agrícola 2021/2022 no Estado do Rio Grande do Sul*. 2022. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Agrônoma) – Faculdade de Agronomia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/251563/001152931.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mai. 2025.

- ALMEIDA, André. *Tudo sobre a prorrogação do crédito rural nos casos de frustração de safra*. André Almeida Advocacia, 2022. Disponível em: <https://andrealmeidaadvocacia.com.br/tudo-sobre-a-prorrogacao-do-credito-rural-nos-casos-de-frustracao-de-safra/>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.588, de 2021: Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128818&filename=PL%204588/2021. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. *Manual de Crédito Rural (MCR)*. Atualização MCR nº 742, de 22 de abril de 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. *Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020: Dispõe sobre a consolidação dos dispositivos inseridos nos Capítulos 1, 2 e 3 do Manual de Crédito Rural (MCR)*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=4883>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. *Resolução CMN nº 4.905, de 29 de abril de 2021*. Disponível em: <https://cdn-www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4905>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 397, de 2024a*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162145>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 847050/SP*, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publ. 07 jun. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601061478&dt_publicacao=07/06/2011. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BRASIL. *Veto nº 25, de 2024b: Prorrogação de financiamentos rurais em municípios em emergência*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16669>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- BUENO, Francisco de Godoy. *Contratos Agrários: Novas Modalidades e Cláusulas Obrigatórias*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.
- CARDOSO, Guilherme Cardoso et al. Custo Efetivo Total das Alternativas de Financiamento Agrícola no Brasil. *Revista FSA*, v. 17, n. 6, 2020. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2055>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- DINIZ, Marianna Alves. *Análise da capitalização de juros na prorrogação de dívida do título de crédito rural*. 2021. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Paranaense, Umuarama, 2021. Disponível em: <https://presencial.unipar.br/files/tccs/24e53facc7d0f5e497c1ca04f302279e.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- DORNELAS, Larissa Naves de Deus. Evolução da política de crédito rural no Brasil: uma análise histórica. *Extensão Rural*, v. 27, n. 2, p. 25-39, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/349184567>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- FERNANDES, Carlos Eduardo; LEHFELD, Lucas. Análise das súmulas dos tribunais superiores sobre meio ambiente e sua relação com a propriedade e Estado. *Transições*, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/279>. Acesso em: 03 mai. 2025.

- MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2019.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo nº 0000620-07.2024.8.16.0145*, Juíza Caroline Gazzola Subtil de Oliveira, julg. 21 abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/D105759315D54F_dividarural3.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.
- SANTOS, Rodrigo Roberto dos; WANDER, Alcido Eleonor. A participação das instituições financeiras na aplicação do crédito rural no Estado de Goiás nas safras de 2016/2017 a 2018/2019. *Revista de Administração da UEG*, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.srvojs.ueg.br/index.php/revista_administracao/article/view/11151. Acesso em: 03 mai. 2025.
- SILVA, Maximiliano Domingos. *Análise dos requisitos para recuperação judicial de produtor rural na Lei 11.101/2005*. 2022. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Três Pontas - FATEPS, Três Pontas, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2617/1/Maximiliano%20Domingos%20Silva.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- SOUSA, Silvio Braz de et al. Crédito Rural no Brasil: evolução e distribuição espacial (1969–2016). *Confins. Revue Franco-Brésilienne de Géographie*, n. 45, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/29836>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- SOUZA, Flavio Jorge de. Características que diferenciam o crédito rural do crédito de empréstimos para capital de giro a produtores rurais. *Revista Universitas da FANORPI*, v. 1, n. 8, p. 56-74, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/5>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. *Apelação Cível nº 0002890-06.2019.8.27.2721*, Relator Des. José de Moura Filho, julg. 21 out. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?&q=turma%20recursal&fq_classe=Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel. Acesso em: 03 mai. 2025.
- TORMA, Francisco. *A prorrogação do crédito rural nos casos de frustração de safra*. Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prorrogacao-do-credito-rural-nos-casos-de-frustracao-de-safra/1599309461>. Acesso em: 08 set. 2024.
- VAZ, José Carlos. *Aperfeiçoamento das relações de crédito do produtor rural empresário*. 2015. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7815/1/51307771.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.
- VELOSO, Henrique Santos Fonseca. *Crédito rural: do direito à prorrogação*. 2020. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14538/1/2016_HenriqueSantosFonsecaVeloSO_tcc.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.